



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **710208**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Riacho dos Machados

Responsável: Domingas da Silva Paz, Prefeita à época

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima, OAB/MG 115962

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 09/07/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, combinadas com o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista: a) a abertura e execução de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, com violação ao art. 42 da Lei n. 4.320, de 1964; b) a abertura de créditos sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320, de 1964; e c) o não cumprimento das disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 29, de 2000, porquanto averiguada a aplicação de 13,44% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde. 2) Informa-se que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos ao repasse ao Poder Legislativo, à aplicação de recursos próprios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às despesas com pessoal, sendo que aqueles não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 3) À vista da alteração dos índices relativos ao ensino e à saúde em cotejo aos informados no SIACE/PCA, determina-se à Diretoria de Controle Externo Municipal que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do Chefe do Poder Executivo, mormente no Sistema de Emissão de Certidão - SEC, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal. 4) Considerando que a execução orçamentária sem prévia autorização em lei e sem recursos disponíveis, assim como a não aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde constituem graves infrações à norma legal, determina-se o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal. 5) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo órgão de Controle Interno. 6) Em relação à aplicação dos recursos do FUNDEF, cópia do relatório técnico deve ser encaminhada à Diretoria Técnica competente para que sirva de subsídio ao planejamento das ações de fiscalização deste Tribunal na municipalidade. 7) Registra-se que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a



apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 8) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 9) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – 2ª Sessão do dia 09/07/13

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº 710.208

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: RIACHO DOS MACHADOS

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas da Prefeita do Município de Riacho dos Machados, relativa ao exercício financeiro de 2005.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, fls. 6 a 32, foram apontadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista à então gestora, **Sra. Domingas da Silva Paz**, a qual se manifestou às fls. 40 a 43, tendo a Unidade Técnica promovido o exame da defesa, às fls. 45 a 52, concluindo pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 da Resolução nº 12, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 53 a 55-v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ABERTURA DE CRÉDITOS SEM A DEVIDA COBERTURA LEGAL

Na análise técnica, à fl. 7, foi apontada a abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$2.234.201,22, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

A gestora responsável alegou, à fl. 40, que as transposições de dotações não alteram o valor do orçamento do exercício e, por esse motivo, não se configuram como créditos suplementares. Nessa linha, a análise deveria considerar apenas os decretos que utilizaram como fonte o excesso de arrecadação, que se encontra dentro do limite autorizado pela Câmara Municipal.

A Unidade Técnica, depois de analisar a defesa, manteve o apontamento, porquanto o total de créditos suplementares abertos foi superior ao total autorizado em mais de 58,79%, fl. 47.

Consoante se verifica no demonstrativo de fl. 19, a Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei Municipal nº 345, de 2004, estabeleceu o limite de 80% das dotações orçamentárias para a abertura de créditos suplementares, equivalentes a R\$3.800.000,00. Entretanto, o gestor demonstrou, no Quadro de Créditos Adicionais, à fl. 20, ter promovido a abertura de créditos, com base na autorização contida na LOA, de R\$6.034.201,22, que representam 127,04% da despesa fixada (R\$4.750.000,00).

Dessa forma, constato que o prestador, durante o exercício financeiro de 2005, movimentou, entre umas e outras dotações, créditos orçamentários da ordem de R\$6.034.201,22, ou melhor, promoveu a alteração do orçamento no percentual total de 127,04% contra os 80,00% legalmente autorizados.

A alegação da defendente de que a “transposição de dotação” não configura crédito adicional não pode prosperar, uma vez que o Quadro de Créditos Adicionais remetido via SIACE/PCA, fl. 20, evidencia que a fonte de recursos utilizada para respaldar parte dos créditos em comento decorreu da anulação de dotações, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei 4.320, de 1964, o que requer a devida autorização legislativa, conforme art. 42 da citada lei.

No que concerne à **execução**, ou não, dos créditos abertos sem autorização legal, com base nas informações extraídas do Balanço Orçamentário, fl. 34, constatei que o responsável empenhou despesas no total de R\$6.990.838,75, a título de créditos orçamentários e suplementares, os quais, confrontados com o total de créditos autorizados no exercício, da ordem de R\$6.756.912,87, composto pela despesa inicialmente fixada no orçamento, de R\$4.750.000,00, acrescido do excesso de arrecadação constatado de R\$2.006.912,87, fl. 34, permite concluir que os créditos irregularmente abertos foram executados.

Em razão disso, considero irregular e de responsabilidade do prestador a **abertura e execução de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$2.234.201,22**, com violação ao art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964.

ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS

Foi apontado, à fl. 7, que foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$348.194,20, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

A defendente alegou, à fl. 41, que a abertura de créditos sem o correspondente recurso disponível só ocorreu em razão de a receita municipal ser contabilizada pelo regime de caixa e a despesa por competência, fazendo com que a despesa ficasse maior do que a receita efetivamente arrecadada.

Por considerar que a própria defesa admitiu a irregularidade, a Unidade Técnica manteve o apontamento, fl. 47.

Verifico, a partir do estudo técnico, à fl. 46, que o Município promoveu a abertura de créditos suplementares atrelados ao excesso de arrecadação no montante de R\$2.355.107,07. Contudo, o excesso efetivamente apurado foi de R\$2.006.912,87, resultando na constatação de créditos suplementares sem recursos disponíveis de R\$348.194,20.

Nesse contexto, necessário registrar, ainda, que o Balanço Orçamentário, fl. 34, demonstra déficit na execução orçamentária de R\$233.925,88, haja vista que a receita arrecadada foi de R\$6.756.912,87 e a despesa executada de R\$6.990.838,75.

Pelo exposto, entendo que a irregularidade perpetrada constitui violação ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, razão pela qual considero irregular e de responsabilidade do gestor a **abertura de créditos sem recursos disponíveis no montante de R\$348.194,20, dos quais, pelo menos, R\$233.925,88 foram executados.**

Demais disso, insta ressaltar que algumas ocorrências estão a merecer melhor atenção do gestor municipal, por também serem indicativas de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento-programa está prevista na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado,



ênfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de **80%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Riacho dos Machados**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao **chefe do Poder Executivo** adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Proponho, ainda, recomendação ao **responsável pelo Controle Interno** acerca do necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

DO REPASSE AO LEGISLATIVO

Na análise inicial, à fl. 9, foi apontado que o repasse efetuado ao Legislativo, em 2005, no valor de **R\$288.022,10**, representou **9,25%** da arrecadação do exercício anterior, tomada pelo montante de **R\$3.112.554,62**, sendo que o repasse máximo deveria corresponder ao valor de **R\$249.004,37**, equivalente a **8,00%** da citada arrecadação. Essa situação configurou desobediência ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25, de 2000.

A gestora responsável alegou, às fls. 41/42, que o repasse a maior ocorreu em razão da receita base de cálculo de ter sido considerada sem a dedução dos valores enviados ao FUNDEF, estando a matéria *sub judice*. Alegou, ainda, que o repasse a maior é de responsabilidade da Câmara, solicitando notificação deste Tribunal ao Presidente do Legislativo, com vistas à regularização do apontamento.

A Unidade Técnica manteve o apontamento, uma vez que a defesa não promoveu a juntada de comprovantes do andamento processual alegado, fl. 48.

Retifico, no entanto, o entendimento técnico, visto que, nos termos da Decisão Normativa nº 06, de 2012, e considerando o cancelamento do enunciado de Súmula TCE nº 102 e o teor dos pareceres emitidos pelo Tribunal nas Consultas nºs 837.614 e 862.565, o valor correspondente à contribuição do Município ao FUNDEF ou ao FUNDEB, isso conforme o exercício financeiro analisado, não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Dessa forma, considero como correta a base de cálculo de R\$3.598.526,67 (fl. 22), sem dedução da parcela retida para formação do FUNDEF (R\$485.972,05). No confronto com esse montante, o repasse ao Legislativo, em 2005, no valor de R\$288.022,10, representou 8,00%, atendendo, assim, às disposições do inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, diante do que concluo pela exclusão da irregularidade inicialmente apontada.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF – FL.10

No tocante ao FUNDEF, entendo que o exame da aplicação dos recursos oriundos desse Fundo não deve ser feito no bojo da prestação de contas anual do Prefeito Municipal.

É que, nessas contas, é analisada a gestão política do Chefe do Executivo Municipal, que envolve notadamente planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consubstanciados nas leis de natureza orçamentária, cuja competência para julgamento é da Câmara de Vereadores, que se louva, necessariamente e obrigatoriamente, no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, na gestão dos recursos originados do FUNDEF, o Prefeito Municipal atua como administrador de dinheiro público, ordenando despesas, e, nessa qualidade, suas contas são julgadas pelo Tribunal de Contas e, não, pela Câmara de Vereadores, a teor do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República.

Dessa forma, entendo que essa matéria deve ser destacada para exame em processo próprio, observadas as prioridades e a programação das ações de fiscalização do Tribunal. Comunique-se a Diretoria Técnica competente.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os gastos com recursos próprios, destinados às ações e serviços públicos de saúde, foram apurados no exame inicial, à fl. 11, com base nos dados extraídos das demonstrações contábeis, apresentados por meio do SIACE/PCA, correspondendo a 13,44% da receita base de cálculo, deixando de atender ao percentual mínimo de



15,00%, exigido no inciso III do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Do demonstrativo do Anexo XV, fl. 31, contendo a especificação das despesas, foram excluídos os gastos apropriados sob a rubrica 302.0052 – Assistência Médica, Sanitária e Odontológica, no valor de R\$80.331,18, por decorrerem da utilização de recursos de convênios.

Na defesa, à fl. 42, a gestora alegou que, em nova verificação nas despesas lançadas como gastos de saúde, não foi constatado pagamento feito com recursos de convênio, conforme apontado no exame inicial deste Tribunal, e ratificou o índice informado por meio do SIACE/PCA.

A Unidade Técnica ratificou o apontamento, considerando que a defendente não promoveu a juntada aos autos dos documentos que comprovariam suas alegações, fl. 50.

Quanto ao argumento de que o índice correto seria aquele apresentado quando do envio da prestação de Contas, de 15,41%, o exame da metodologia de cálculo, apresentada pela Unidade Técnica, às fls. 30 e 31, permite constatar, a partir dos dados extraídos do SIACE/PCA, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, anexado na oportunidade, que o Município registrou o total de despesas realizadas no exercício de 2005 e computadas como afetas à Função – 10 – Saúde – de R\$1.383.140,72.

Cabe salientar que o indicado montante de gastos (R\$1.383.140,72) corresponde ao registro de todas as despesas relacionadas às atividades de saúde, independentemente da origem dos recursos utilizados, se próprios, de convênios ou de Repasse Fundo a Fundo (SUS).

Assim, para apurar-se a totalidade de despesas representativa do percentual de aplicação da receita resultante de impostos arrecadados pelo Município de que trata o art. 77 do ADCT da Constituição da República, é preciso excluir, das despesas computadas na função 10, aqueles gastos realizados à conta dos recursos recebidos de convênios e repasses Fundo a Fundo arrecadados e efetivamente empregados no exercício financeiro em causa, os quais apresentam os valores a seguir demonstrados.

No tocante à utilização das transferências voluntárias e repasses Fundo a Fundo, por meio do Comparativo da Receita Orçada com a Receita Arrecadada, cópia anexa, a Unidade Técnica apurou que os recursos vinculados à função saúde, arrecadados no exercício financeiro em análise, foram da ordem de R\$840.711,34, oriundos das transferências do SUS.

Em contrapartida, as contas bancárias específicas utilizadas para o gerenciamento de tais recursos apresentaram saldo, em 31/12/2005, de R\$5.114.51, consoante se verifica do demonstrativo remetido pelo Município via SIACE/PCA, ora anexado. Isso permite concluir que, dos R\$840.711,34 arrecadados no exercício financeiro de 2005, o total de R\$835.596,83 foi efetivamente executado e, portanto, esse valor deve ser excluído do montante de gastos registrados na função 10, por se tratar de despesas realizadas à conta de recursos vinculados a determinada finalidade seja por força de lei ou de convênios.

Nessa linha de raciocínio, a Unidade Técnica demonstrou que a totalidade de gastos com a saúde realizada com recursos próprios do Município foi de R\$547.543,89. Esse valor é resultado da seguinte operação matemática: o montante da despesa registrada na função 10 – saúde (R\$1.383.140,72), deduzidas as despesas vinculadas à aplicação dos recursos vinculados (R\$ 835.596,83).

O valor apurado (R\$547.543,89) perfaz a aplicação total nas ações e serviços públicos de saúde, que equivale a 13,44% da receita base de cálculo, cujo valor é de R\$4.075.158,25, fl. 30.

Em decorrência de tudo isso, o Anexo XV remetido via SIACE/PCA, que registra gastos da ordem de R\$627.875,07 na saúde (fl. 31), foi ajustado pela Unidade Técnica, de modo a retratar o valor efetivamente apurado, ou seja, R\$547.543,89.

Nesses termos, entendo que o valor de R\$547.543,89 foi apurado com base na totalidade das despesas registradas na Função 10 - Saúde, excluídas as despesas decorrentes de recursos vinculados, as quais foram mensuradas a partir das correspondentes arrecadações registradas no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, em confronto com os respectivos saldos bancários, como, a propósito, ficou anteriormente demonstrado.

Isto posto, acolho a manifestação técnica, considerando irregular e de responsabilidade da então gestora, porquanto insuficiente a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, com ofensa às disposições constitucionais do inciso III do art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

DEMAIS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressei que foram cumpridos:

- a) o índice constitucional de **26,08%**, relativo à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ficando atendido o dispositivo do art. 212 da Constituição da República; e
- b) os limites de despesa com pessoal, fixados nos art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**42,25%**, **39,53%** e **2,72%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente).

Registro, no entanto, que os percentuais aferidos na análise da prestação de contas poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas, na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, combinadas com o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008

(RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas prestadas pela **Sra. Domingas da Silva Paz, Prefeita do Município de Riacho dos Machados, no exercício financeiro de 2005**, tendo em vista:

- a) **a abertura e execução de créditos suplementares sem a devida cobertura legal**, no valor de R\$2.234.201,22, com violação ao art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964;
- b) **a abertura de créditos sem recursos disponíveis**, no montante de R\$348.194,20, dos quais, pelo menos, R\$233.925,88 foram executados, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
- c) o não cumprimento das disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, porquanto averiguada **a aplicação de 13,44% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde**.

Informo, por oportuno, que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos ao repasse ao Poder Legislativo, à aplicação de recursos próprios na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às despesas com pessoal, sendo que aqueles não aferidos *in loco* poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

À vista da alteração dos **índices relativos ao ensino e à saúde** em cotejo aos informados no SIACE/PCA, comunique-se à **Diretoria de Controle Externo Municipal** para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no **Sistema de Emissão de Certidão - SEC**, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal.

Considerando que **a execução orçamentária sem prévia autorização em lei e sem recursos disponíveis**, assim como **a não aplicação do percentual mínimo nas ações e serviços públicos de saúde** constituem graves infrações à norma legal, proponho o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E, ainda**, que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal, cuja destinação é essencial para a convalidação dos índices apurados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. **E, mais**, que promova adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.



Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Em relação à aplicação dos recursos do FUNDEF, cópia do relatório técnico deve ser encaminhada à **Diretoria Técnica competente** para que sirva de subsídio ao planejamento das ações de fiscalização deste Tribunal na municipalidade.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

É a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Acolho.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)